TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1529642-03.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 139/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON JOSE DA SILVA Vítima: SAÚDE PÚBLICA e outro

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, o acusado EDSON JOSE DA SILVA e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas as testemunhas Alex Júnio Araújo, Hiago Queiroz Romagnoli, Carlos André do Nascimento Cruz, acompanhado de seu representante legal, e o réu foi

interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, EDSON JOSÉ DA SILVA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. O denunciado recebeu notificação (fl. 98) e apresentou defesa prévia (fls. 104/105). A r. decisão de fls. 106/107 recebeu a inicial acusatória, dando abertura à instrução. Na etapa instrutória, ouviram-se as testemunhas PM Alex Júnio Araújo, PM Hiago Queiroz Romagnoli e o adolescente C. A. N. C. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu. É o relatório. A pretensão punitiva do Estado merece procedência. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10; auto de exibição e apreensão de fls. 12/13; laudo de constatação da substância entorpecente (fls. 26/29); laudos dos exames químico-toxicológicos que atestam a natureza ilícita das substâncias encontradas (fls. 44/46, 50/51, 61/63 e 67/68); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o acusado negou a prática do crime, dizendo que tinha ido comprar maconha quando foi abordado (fl. 06). Em Juízo, disse que: "estava indo comprar drogas. Deu o dinheiro ao traficante, conhecido como CHUCHU, e ele foi buscar as drogas. CHUCHU foi até um carro abandonado, perto da esquina, e nisso a viatura apareceu. CHUCHU empreendeu fuga e o declarante ficou no local. Os policiais encontraram as drogas e a atribuíram ao declarante. Afirma que iria apenas comprar entorpecentes. Já tinha comprado drogas de CHUCHU em várias ocasiões. Levou os policiais até a casa de CHUCHU, mas ele não foi encontrado ali. Apanhou bastante dos policiais, com socos e coronhadas na cabeça, as quais fizeram "galos", mas não deixaram escoriações". No entanto, sua versão não merece credibilidade, eis que maculada pelo óbvio propósito de se subtrair à responsabilidade pelo crime cometido. A prática do tráfico de drogas está bem demonstrada pelos testemunhos dos agentes públicos que protagonizaram a apreensão. O policial militar Alex Júnio Araújo disse em Juízo que: "estava em patrulhamento juntamente ao colega Queiroz em ponto conhecido como ponto de tráfico de drogas. Ao virar a esquina, visualizaram dois indivíduos agachados, perto de um carro abandonado, mexendo em uma sacola. Ambos demonstraram nervosismo ao avistar a viatura policial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

e foram abordados. Durante as buscas, foi constatado que havia entorpecentes na sacola. O réu já tinha sido abordado anteriormente, em pontos de venda de drogas, e era tido como traficante. O réu disse que tinha ido comprar as drogas e que a pessoa que estava vendendo empreendeu fuga ao ver os policiais, mas o declarante não viu ninguém no local além dos dois. O réu e o adolescente estavam mexendo na sacola". Em reforço, o policial militar Hiago Queiroz Romagnoli expôs que: "o local é conhecido como ponto de venda de drogas e os dois indivíduos abordados também. Quando os policiais viraram a esquina, viram os dois mexendo em uma sacola e resolveram abordá-los. Não havia uma terceira pessoa e não viu ninguém correndo. Havia entorpecentes dentro da sacola. Tinha informações de que o réu estava envolvido com o tráfico, mas nunca tinha conseguido surpreendê-lo em posse de drogas". Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos são bastante coesos e permeados de vários detalhes sobre a ocorrência. A propósito, a jurisprudência já se manifestou acerca da validade e eficácia probatória dos depoimentos dos policiais: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC n.º 74.608/SP. Min. Rel. Celso de Mello). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE – Inviável a absolvição ou a desclassificação para o delito o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos, a quantidade de droga, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu - Recurso não provido." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO. APELAÇÃO N.º3001886-13.2013.8.26.0071, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, data do julgamento 02/03/2016. Des. Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda). Realmente, não seria lógico que o ordenamento jurídico confiasse a segurança pública aos policiais e, simultaneamente, negasse valor probatório às declarações deles, quando convocados a prestarem contas de sua atuação em Juízo, com base em preconceituosa visão de que não falam a verdade (cf. STJ, HC nº 115516/SP - Quinta Turma - Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009). O informante CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO CRUZ, adolescente apreendido junto ao réu, disse que: "foi até a casa de um amigo, na metade do quarteirão, quando foi abordado pela Polícia. O réu estava na esquina, sentado, com um rapaz que empreendeu fuga quando a Polícia chegou. Não conhece o réu e não o viu mexendo na sacola". Ora, não se poderia atribuir maior valor probatório à palavra do réu e do informante, que não prestou o compromisso de dizer a verdade, do que a dos policiais militares, os quais não têm qualquer motivo para incriminar o acusado falsamente. A palavra dos policiais militares, as circunstâncias da prisão e o elevado número de drogas encontrado deixam clara a prática do tráfico de drogas. De rigor, portanto, a condenação do acusado. Em sede de dosimetria da pena, verifica-se que o réu é primário (fls. 30/32). Não se vislumbram circunstâncias que possam alterar a reprimenda na primeira e segunda fase. Na etapa final, tenho como insubsistente a causa de aumento de pena descrita na denúncia, porque o adolescente foi absolvido do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, por insuficiência probatória. Assim, não seria lógico que o Poder Judiciário considerasse, neste processo, que ele estava envolvido com o comércio espúrio praticado pelo réu. De outro vértice, dada a primariedade e a inexistência de elementos suficientes de que o acusado se dedicava às atividades criminosas, não se vislumbram razões para afastar o benefício descrito no artigo 33, §°4, da Lei n.° 11.343/06. O regime inicial deve ser o fechado. A pessoa comprometida com a traficância revela maior desapego às normas da comunidade. Deve, portanto, receber reprimenda mais acentuada, apta a produzir a finalidade retributiva-ressocializadora do Direito Criminal. Com efeito, ao agente que se dedica ao tráfico de drogas recomenda-se a expiação em todas as fases de cumprimento de pena, desde o regime fechado ao aberto, o que possibilitará concreta comprovação de bom comportamento, aumentando as chances de se evitar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

reincidência, afinal, trata-se do crime que mais assola a vida em sociedade hodiernamente. Aliás, é essa a vontade do legislador, consagrada na Lei n.º 11.464/2007.

Pelas mesmas razões, o Ministério Público se opõe a quaisquer substituições e sursis, o que culminaria em penalidade insuficiente para reprimir o crime cometido. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o réu nos termos explanados.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, EDSON JOSÉ DA SILVA vem sendo processado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Da fragilidade probatória: a prova colhida sob contraditório não autoriza condenação. Os policiais narraram de forma sucinta a revista ao acusado e que com ele nada de ilícito foi encontrado. Afirmaram que desde sempre o réu disse ser usuário (fls.3). Em juízo disseram que o réu Edson afirmou estar ali comprando droga. Disseram que o adolescente Carlos André afirmou que ali estava para chamar um amigo. Disseram que na data dos fatos não havia denúncia específica em relação ao réu. O adolescente Carlos André afirmou que estava no local para chamar um amigo de prenome Alex. Disse que não tem qualquer relação com o réu Edson. Disse que avistou Edson sentado na calçada com uma outra pessoa, pessoa esta que correu com a chegada dos policiais. Disse que viu que droga foi encontrada escondida em um carro abandonado. Disse não ter qualquer relação com o réu ou com a droga encontrada. Disse que foi absolvido em sua ação socioeducativa. Em solo policial o réu confessou ser viciado em drogas. Estava no local para adquirir drogas de um tal de "Chuchu" (fls.4). Em juízo negou o crime. Reiterou que estava no local dos fatos para adquirir a droga. Disse que o vendedor da droga (Chuchu) foi buscar a droga no veículo abandonado, mas correu com a chegada da polícia. Disse que os policias acabaram perseguindo a pessoa que correu, sem sucesso. Disse não ter qualquer relação com o adolescente Carlos André. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar a autoria e o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Assim, peço a desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de

requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos

termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que o réu é primário e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. EDSON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 22 de julho de 2018, por volta de 09h00, na Av. Tereza Pelegrinete Mota, nº 809, bairro Jardim Roberto Selmi Dei, neste município de Araraquara, sido surpreendido mantendo em depósito, para entrega a consumo de terceiros, com auxílio do adolescente Carlos André do Nascimento Cruz, 144 invólucros de plástico transparente contendo maconha, pesando 67g, e 26 invólucros de plástico transparente contendo 8g de cocaína, drogas estas capazes de causar de dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 01/06), o acusado foi qualificado (pág. 14), pregressado (pág. 11), identificado (págs. 17/20) e recebeu nota de culpa (pág. 15), ocorrendo subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 33/34). Oferecida a peça acusatória de págs. 88/91, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/76), o réu foi pessoalmente notificado (pág. 98) e apresentou defesa preliminar (págs. 104/105 e 110), sobrevindo o respectivo recebimento por decisão

proferida em 23 de outubro de 2018 (págs. 106/107), com a posterior citação dele (pág.

127). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas por

ambas as partes e uma outra indicada apenas pelo acusado, procedendo-se, então, ao interrogatório deste. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas na sua forma simples, excluída a causa de aumento imputada, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele e pela desclassificação para o crime definido no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (págs. 12/13), os laudos de constatação prévia (págs. 26/27 e 28/29), os laudos de exame químico-toxicológico (págs. 44/46, 49/51, 61/63 e 66/68), bem como o extrato da pesquisa de antecedentes do acusado (pág. 30) e a certidão cartorária pertinente (págs. 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. Procede, na maior parte, a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, na sua forma simples, excluída a causa especial de aumento atribuída. Com efeito, anotada esta ressalva, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. Os policiais militares Alex Júnio Araújo e Hiago Queiroz Romagnoli revelaram que o acusado foi surpreendido na posse das substâncias entorpecentes em voga, tendo sido apreendidos em seu poder 26 invólucros de cocaína na forma de crack e 67 porções de maconha, além de aparelho de telefone celular, conforme auto de exibição e apreensão lavrado, bem como laudos de constatação prévia e de exame químico-toxicológico elaborados, todos registrando resultado positivo para tais tóxicos. Relataram os milicianos, um complementando a narrativa do outro, que, em patrulhamento pelo local mencionado, conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o réu e o adolescente referido agachados na calçada, próximo a um veículo abandonado, mexendo numa sacola plástica que estava no chão e, ao notarem sua presença, demonstraram nervosismo, pelo que resolveram proceder à abordagem, bem como que, em revista pessoal, nada foi localizado nas suas vestes, porém, no interior do saco que manuseavam, encontraram o aludido estupefaciente, tendo o primeiro alegado que ali estava somente para comprar, enquanto que o segundo disse que estava chamando um amigo, e que os narcóticos seriam de um terceiro não identificado que empreendeu fuga, sendo que não viram, contudo, mais ninguém no lugar e ambos já são conhecidos como traficantes por ficarem em localidades onde ocorre o comércio ilícito, embora nada tenha sido apreendido nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

abordagens anteriores. Os depoimentos por eles prestados, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, apresentam a segurança e harmonia necessárias a amparar a conclusão de que, efetivamente, o acusado mantinha consigo os entorpecentes a que se refere a exordial, inexistindo, ainda, qualquer autorização legal para tanto. Nenhuma divergência relevante capaz de comprometer a credibilidade dos testemunhos se verificou, motivo pelo qual merecem plena confiança. Realmente, os testemunhos colhidos dispõem de inegável força probatória. O simples fato de terem, os agente públicos, participado da diligência que culminou com a apreensão do tóxico e prisão do denunciado não os torna indignos de fé, inexistindo qualquer indício de que tenham prestado o seu depoimento com o intuito de legitimar a sua conduta funcional, de cuja regularidade, aliás, não há razão para se duvidar. De fato, se não existe motivo para se desconfiar da legalidade da atuação policial no presente caso, também não há porque supor tenham eles prestado o respectivo depoimento com tal finalidade. Além disto, os relatos em análise encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção coletados e nada há nos autos que gere suspeita acerca da idoneidade das referidas testemunhas. Eventual impugnação de sua palavra também deveria amparar-se em dados palpáveis, que demonstrassem a sua desvalia, não podendo ser aceita se traduzida em meras conjecturas. Vale registrar, por oportuno, a posição majoritária dos Tribunais sobre o tema, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) (STJ - AgRg no AREsp no 926.253/SP - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do Julgamento: 18/08/2016, DJe 26/08/2016). "Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se

9

apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" (TJSP - RT 616/286-7). "A palavra de Policial não pode ser, necessariamente, considerada indigna de fé, só porque ele ostenta esta qualidade, pois seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, depois, quando este prestasse contas de suas diligências, fosse taxado de suspeito" (RJTACRIM - 46/107). "Os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório" (JCAT 80/588). É certo que o réu repeliu, sempre que interrogado, o cometimento da infração, alegando que se dirigiu até aquele local para comprar maconha e que lá encontrou indivíduo que conhece pelo apelido de "Chuchu", assim como que, enquanto aguardava a entrega da droga solicitada e já paga, os policiais chegaram e ele saiu correndo, de modo que foi abordado juntamente com o menor, o qual estava chamando um colega em casa próxima e sequer conhece, sendo que, embora na Delegacia de Polícia tenha dito que desconhecia o endereço do indigitado vendedor e que seria apenas a segunda compra realizada junto ao mesmo, asseverou em juízo que, após ser agredido, levou os milicianos até a casa daquele na ocasião, mas eles não o localizaram, e que havia efetuado diversas aquisições deste suposto traficante. Entretanto, a negativa restou isolada no contexto probatório que emerge dos autos e foi contrariada pela prova oral produzida, não merecendo prosperar, na consideração de que, em primeiro lugar, no confronto entre a palavra harmônica das testemunhas ouvidas, de um lado, e o só relato contraditório do acusado, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convição coligidos, como na espécie, pelo que se impõe reconhecer que a apreensão ocorreu nas circunstâncias narradas na peça vestibular, de maneira a estabelecer a posse atribuída. Cabe ponderar, a propósito, que não expôs o réu nenhum motivo idôneo que justificasse eventual interesse dos policiais que atuaram na operação em incriminá-lo, não sendo crível que tenham forjado uma situação de flagrante por infração penal desta gravidade gratuitamente, tanto que não declinou a existência de relacionamento conflituoso anterior. Verdade é que o adolescente citado corroborou, tanto na fase investigatória como nesta sede, a estória trazida pelo mesmo acerca da fuga de um

10

terceiro, a par da inexistência de relacionamento pretérito entre eles e do motivo da sua presença na localidade, contudo a sua versão também não inspira confiança, em se tratando de pessoa contra a qual recai igual imputação, naturalmente interessada na sua rejeição, e por estar em conflito com o relato dos milicianos, não devendo prevalecer neste disputa, já que inexiste qualquer motivo de suspeição em relação a estes, destacandose que, ainda que assim não fosse, sua narrativa desvela a ligação do denunciado com o suposto traficante, eis que estaria sentado em companhia do mesmo no lugar e ambos na posse de drogas, a traduzir a existência de inequívoco vínculo, muito além da simples relação entre comprador e vendedor sustentada. Por outro lado, a finalidade de traficância imputada se mostra clara, porquanto o acusado foi surpreendido mantendo sob seu domínio quantidade significativa de maconha, além de mais de duas dezenas de porções de cocaína, acondicionadas de forma própria para a mercancia, em circunstâncias dissociadas da exteriorização da intenção de uso próprio, de resto inconciliável, frente aos hábitos ordinários de consumo de que se tem notícia, com a posse de tamanho volume na via pública. Impossível ignorar, outrossim, a notícia de que o lugar constitui ponto do comércio espúrio, razão pela qual se impõe reconhecer, por todos estes elementos, que a substância apreendida se destinava a consumo alheio, a configurar o propósito caracterizador do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo lugar para a desclassificação postulada pela Defesa. Registrese, por oportuno, que, para a materialização desta infração, não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando um ato de mercancia, bastando que desenvolva qualquer uma das condutas tipificadas naquele dispositivo legal com o objetivo de fornecimento do tóxico a terceiros, perfeitamente materializado na hipótese vertente, bem assim que possua petrechos acessórios ao exercício desta atividade, eis que é plenamente viável a transação do tóxico na mesma forma em que recebido, sem que haja nova manipulação, não se apresentando essencial a sua posse para o cometimento do ilícito. Pouco importa, ainda, a condição de usuário por ele declinada, na medida em que não se mostra incompatível com o exercício da mercancia, sendo, ao contrário, comum esta atividade servir nas classe sociais de baixa renda, justamente, para manutenção do vício, configurando o chamado "tráfico de subsistência". Descabe cogitar-se, ademais, da aplicação da causa especial de diminuição de pena contemplada no art. 33, § 4°, da

11 referida Lei Antitóxicos, na consideração de que o significativo volume de estupefaciente movimentado, compreendendo mais de cem gramas de maconha e cocaína distribuídas em quase uma centena de porções individualizadas, mantido em local conhecido por abrigar a comercialização ilegal, aliado aos informes dos milicianos quanto à presença constante do réu em pontos que tais e à ausência de comprovação do exercício de trabalho lícito, evidenciam a dedicação a esta atividade delitiva, a inviabilizar a concessão da benesse, vocacionada a abrandar a punição do traficante que acabou de ser introduzido neste universo torpe, o que não é o caso, consoante orientação jurisprudencial majoritária, veiculada no acórdão de ementa a seguir transcrita, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça Superior tem asseverado que a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendida em poder do acusado é hábil a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, a depender das peculiaridades da hipótese concreta. In casu, trata-se de apreensão de "cinquenta gramas de cocaína em pó disposta em quinze invólucros plásticos, mais 174,45 gramas de pasta base de cocaína e 202,43 gramas de ácido bórico, esta última substância comumente utilizada no mundo do tráfico para ser misturada à cocaína" (fl. 244), circunstância esta que impede a aplicação do mencionado redutor de pena. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no AREsp no 359.220/MG - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma -Data do Julgamento: 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/09/2013). Já a majorante articulada não comporta acolhida, por não haver sido cabalmente comprovado o envolvimento na prática criminosa do adolescente acima identificado, tanto que isentado de responsabilidade no juízo próprio. Diante de elementos de conviçção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, tão-somente, ao tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo sua condenação neste limite medida que se impõe, eis que ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que

12 extingam a punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, e considerando o elevado montante e a diversidade de tóxicos manipulados pelo réu, passível de alcançar dezenas de usuários, a recrudescer a lesividade do seu comportamento, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e multa de 600 dias-multa, aumentando-a do piso cominado em 1/5 (um quinto) diante deste elemento desabonador e tornando-a definitiva, à míngua de causas de modificação. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz da exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por força da respectiva dimensão, associada à circunstância judicial desfavorável reconhecida, reveladora da profunda envoltura dele nesta atividade ilícita, cuja ponderação se coloca pelo que prevê este último parágrafo. Apresenta-se incabível, ainda, a substituição prevista no art. 44, do mesmo Código, assim como a concessão do sursis, seja pela extensão daquela sanção, seja pelos motivos acima especificados, a evidenciar a insuficiência destas medidas para prevenção e repressão do comportamento. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 600 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em função do baixo rendimento declinado e à falta de outras informações seguras acerca da situação econômica do acusado. Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada em virtude do envolvimento íntimo em prática criminosa que tanto impacto negativo provoca na sociedade, a ensejar a convicção de que sua liberdade representa, no momento, clara ameaça à manutenção das condições saudáveis de desenvolvimento das relações sociais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, apenas para condenar Edson José da Silva, portador do R.G. nº 63.142.501 SSP/SP, filho de Márcia Maria Barbosa da Silva, nascido em Ribeirão/PE em 02/10/1995, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos,

incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por

fim, o direito de apelar em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Oportunamente, lance-se o nome dele no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, autorizada a destruição do material preservado para contraprova após o trânsito em julgado. Não tem cabimento o confisco dos aparelhos de telefone celular recolhidos, por não caracterizado se tratar de produto ou meio eficaz para a prática do delito, pelo que autorizo a respectiva liberação, desde que comprovada a aquisição regular, ou, não sendo reclamada no prazo legal, ulterior descarte, à falta de valor econômico que justifique a alienação judicial. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou interesse em não interpor recurso. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público. O acusado e o Defensor interpuseram recurso de apelação, que foi recebido pelo Magistrado e deliberada a abertura de vista para a apresentação das razões de apelação e, após, ao representante do Ministério Público para contrarrazões. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente